

A Relativização da Soberania Nacional dos Estados Latino-Americanos em Face da Expansão do Direito Comunitário

Vivian Cristina Lima

Advogada, especialista em Direito Administrativo pelo Instituto Brasileiro de Estudos Jurídicos, Mestranda em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná e Membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Público do Mercosul – NUPESUL.

Introdução

O Mercado Comum do Sul nasceu como forma de resposta dos Estados latino-americanos à sociedade internacional em mudança, a qual rege-se por uma ideologia neoliberal e globalizante que impõe uma alteração de paradigmas, no intuito de buscar representatividade e competitividade de forma articulada no complexo e incerto contexto mundial.¹

Numa economia mundial em que predominam os blocos econômicos tornou-se indispensável a constituição de um mercado comum, numa interação de economia, cultura, idéias e pessoas. Sob esse enfoque, foi instituído o MERCOSUL, com a as-

sinatura do Tratado de Assunção, em 26.03.1991.

O Mercosul apresenta-se atualmente como um irreversível processo de integração econômica, onde os parceiros visam a construir o segundo mercado comum do planeta, após superada a fase hoje estagnada de união aduaneira. Livre circulação de bens, serviços e pessoas, frise-se.

A expansão do processo integracionista entre os países latino-americanos em face do inevitável fenômeno da globalização acabou por produzir uma significativa alteração de comportamento e mentalidade dos Estados-Partes.²

1. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA nesse sentido afirma: "O poder estatal que se qualificava e se distinguia dos demais como soberano faz-se sempre mais socializado, repartido, reconfigurado segundo novos paradigmas ditados pelas novas organizações formadas e informadas pelas demandas políticas dos indivíduos agregados em entidades que se fazem atores políticos ativos e permanentes." (*Constituição, Soberania e Mercosul*. Revista de Direito Administrativo e Constitucional, ano I, nº 02, Editora Juruá, 1999, p. 16).

2. ACCIOLY, Elizabeth. *In Mercosul & União Européia – Estrutura Jurídico – Institucional*. Curitiba: Editora Juruá, 1996, p. 115.

De fato, em face da globalização alterou-se a orientação dos Estados latino-americanos em vista da necessidade de emergência do Direito Comunitário e de avanço no processo integracionista com a instituição do Mercosul, o que redundou em uma alteração da concepção de soberania do Estado.³

Referimo-nos ao direito de integração e não ao direito comunitário, pois o preâmbulo de nossa Constituição é todo dirigido à idéia de integração e em razão de que a característica do direito comunitário é compor um ordenamento jurídico supranacional, com incidência imediata no ordenamento interno de cada Estado-Parte integrante de uma dada comunidade, e.g., a comunidade européia. Segundo esse entendimento, não se pode afirmar que haja produção de direito comunitário no âmbito do MERCOSUL, pois não há um ordenamento jurídico supranacional entre os países, e eventual conflito de normas aplicáveis aos Estados-Partes não se resolverá por meio de normas supranacionais, mas segundo relações de direito interno e internacional.

Nessa linha, FRANCISCO REZEK afirma que "a marca do direito comunitário seria a desnecessidade da recepção (...) Por ser comunitário, de elaboração comunitária, e congenitamente incorporado aos direitos nacionais, este direito prescinde do mecanismo tradicional de incorporação. Quando não há ainda, e tal é o nosso caso, de estrito ponto de vista técnico, tal como sucede no Mercosul, um direito comunitário, mas há direito internacional público, regional, integracionista, há necessidade da recepção e esta recepção se passa ainda nos quatro países fundadores, à luz do figurino clássico".⁴

Assim, existe atualmente somente direito de integração, o qual consiste num conjunto de regras de direito internacional aplicadas aos Estados, que são recepcionadas no ordenamento jurídico de cada um dos integrantes do Mercado Comum.⁵

Não se forma um direito supranacional de eficácia direta em todos os Estados, capaz de criar direitos e deveres para os cidadãos nacionais, prevalente

3. VENTURA, Deisy de Freitas Lima. *In A Ordem jurídica do Mercosul*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996, p. 84 assim se manifestou: "Resta claro que o fenômeno integracionista, sobretudo nos moldes comunitários europeus, atinge a concepção tradicional de soberania."

4. *In Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997, pp. 56/57.

5. BOSON, Gerson de Britto Mello. *In Direito Internacional Público – O Estado em Direito das Gentes*. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 1994, pp. 143/145; 149/150. Nesse sentido discorre e afirma que "quanto à questão da supremacia – se do direito internacional ou do direito interno – diz KELSEN tratar-se de duas hipóteses com igual valor, do ponto de vista técnico-jurídico. Se nos contentarmos, juridicamente, em apreciar só aquilo que possa ser apreendido à vista do Estado, bastará a teoria do primado do direito interno. Todavia, se quisermos construir juridicamente todas as relações interestatais, urge aceitar a hipótese do primado do direito internacional. A Teoria Pura do Direito não dá decisão a favor de uma ou outra das correntes, porque o problema não é propriamente jurídico, visto estar na dependência de concepções do mundo, individuais, morais ou políticas. Mas KELSEN se decide, afinal, pela primazia do direito internacional, porque o pensamento contrário – diz ele – radica-se no subjetivismo ético, que conduz ao nacionalismo exacerbado, ao imperialismo, à negação do Direito das Gentes. *Só a supremacia do Direito Internacional Público possui verdadeiro sentido pacifista, que – com a eliminação da idéia de soberania – poderá levar à construção futura de um Estado universal, uma 'civitas maxima'*" (grifos nossos).

sobre o direito interno dos Estados, como no direito comunitário. As partes não se vinculam necessariamente às decisões tomadas por consenso, conforme art. 37 do Protocolo de Ouro Preto, de 1994.

A ausência de mecanismos de relativização da soberania e de adoção de normas de direito comunitário apresenta-se como um dos grandes entraves para o desenvolvimento de uma comunidade latino-americana de nações.

A noção de soberania tradicional utilizada pela doutrina caracterizada como poder de ordenar todos os outros poderes do Estado, como poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas,⁶ deve ser remodelada.

O tradicional entendimento acerca da soberania, poder uno, indivisível e inalienável, deve ceder lugar para um novo paradigma, próprio de comunidades internacionais: a supranacionalidade.

O processo de integração está calcado na idéia do direito comunitário, de supranacionalidade, de relativização da soberania nacional em favor de um poder superior, onde os Estados-Partes submetem-se às normas emanadas desse poder em benefício de toda a comunidade.

A Constituição sustenta o Estado e delimita seus poderes e competências. A soberania é uma plenitude de competências, que expressa poder reconhecido internacionalmente.

A visão da plenitude de competência passa por um processo de mutação constitucional. O conceito de soberania não é posto pelo texto constitucional, mas sobreposto. Há uma alteração do sentido das normas. Hoje faz-se necessário uma mudança de paradigma no sentido de relativizar o conceito de soberania, submetendo-o a uma nova ordem, supraestatal e supranacional.

SILVINA BARÓN KNOLL DE BERTOLOTTI afirma a idéia de relativização da soberania em prol da criação de uma comunidade supranacional, assinalando que quando se fala em integração se faz referência “*a aquellas relaciones entre los Estados, que nacidas también de tratados – pero que son más fuertes y ejecutorios – dan origen a organismos o instituciones de carácter supranacional que actúan con verdadero ‘imperium’, pues son los mismos Estados los que les ‘transfieren’ ciertas porciones de soberanía, con el objeto de crear un nuevo orden jurídico, distinto del estatal y del clásico internacional, que es aplicado con verdadera fuerza por estas entidades supranacionales...*”.⁷

A aceitação da primazia do direito comunitário, enquanto ordenamento, por certo implicará em alteração dos postulados estatuídos de soberania, mas apresenta-se como essencial para um efetivo processo de integração.

Significa dizer que a profundidade da estrutura institucional do processo integracionista dependerá diretamente do grau de competência e poder que os Esta-

6. DALLARI, Dalmo de Abreu. *In Elementos de Teoria Geral do Estado*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 87.

7. *In Administración y Gobierno del Mercosur*. Buenos Aires: Editora Depalma, 1997, p. 03.

dos-Membros estarão dispostos a transferir⁸ para a comunidade.⁹

Em outras palavras, na maior ou menor relativização de sua soberania, no redimensionamento de seu conceito e extensão enquanto Estado soberano.

Não há como se esquivar do fato de o fenômeno da integração estar intimamente vinculado a um novo conceito de soberania, não mais caracterizado de forma absoluta, mas pautado por certa parcela de transferência de decisões a uma entidade distinta, supranacional, com organização própria, com faculdade de emanar normas de direito que se incorporam automaticamente ao direito interno dos Estados.

MIGUEL ANGEL EKMEKDJIAN esclarece que o remodelamento do Estado nacional, a sua superação em face do contexto internacional, o seu questionamento e desmembramento acabaram por redundar numa perda do significado de soberania, onde "cada vez mais os problemas que enfrentam todos os governos não podem ser resolvidos pela ação nacional. Exigem organismos transnacionais que têm soberania própria".¹⁰

Partindo-se de uma análise histórica percebe-se que o conceito de soberania exurgiu da doutrina francesa como elemento justificador da autoridade do monarca.

Seu maior teórico foi JEAN BODIN, o qual afirmava que soberania era o poder absoluto e perpétuo da república, ilimitado tanto em poder, como em responsabilidade e tempo, onde o monarca só deveria prestar contas a Deus e não reconhecia qualquer outra autoridade.¹¹ O conceito de soberania foi o marco embasador da Doutrina do Estado Absolutista.

Em face da afirmação e desenvolvimento do Estado Democrático de Direito, da necessidade de inserção não subordinada no cenário político internacional e da adoção de posturas visando uma integração de povos latino-americanos, inclusive a nível constitucional, tal postulado já não pode mais servir como elemento justificador da supremacia de um Estado, ou pelo menos já não pode mais ser encarado de forma absoluta e ilimitada, devendo sofrer limitações em prol de um direito comum, de uma nomenclatura comum entre os Estados, onde se propiciará o surgimento de regras de interpretação, compatibilização da legislação e a efetiva formação de uma comunidade ibero-americana.

PONTES DE MIRANDA, citado por VENTURA,¹² já previa esse remodelamento do conceito de soberania, negando a supremacia absoluta dos Estados e a atribuindo tão-somente à

8. Melhor seria empregar o termo "delegar", haja vista que afasta a idéia de alienação definitiva da titularidade dos poderes.

9. PEROTTI, Alejandro. In "La supranacionalidad desde la óptica del Sistema Mercosur y desde óptica del Derecho Constitucional de sus Estados Partes". Revista de Direito Administrativo e Constitucional, ano 1, nº 1, 1998.

10. In *Introducción al Derecho Comunitário Latinoamericano*. Buenos Aires: Editora Depalma, 1996, p. 80.

11. In *Les Six Livres de la République*. Paris, 1583, Livro I, Capítulo IX.

12. *Op. cit.*, p. 89, *in fine*.

comunidade internacional, tecendo-lhe consideráveis limitações, de natureza supranacional e interestatal.¹³

Dita relativização, além de ensejar o crescimento do Direito Comunitário, vez que base teórica do Sistema Supranacional, suscita análise de inúmeras questões, como o conflito entre normas de direito interno e de direito comunitário, a criação de organismos da comunidade desvinculados das estatais, a aplicação direta e imediata das normas comunitárias nos Estados-Partes, zonas de livre comércio, união econômica e política, a criação de um tribunal supranacional, de um sistema de jurisdição supranacional, dentre outras.

A aceitação da relativização da soberania dos Estados, com o conseqüente acatamento de uma ordem jurídica supranacional é condição *sine qua non* para a implementação do processo integracionista latino-americano, hoje denominado Mercosul. A restrição da soberania é dado necessário e de atualidade.¹⁴

Como bem leciona ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO,¹⁵ o maior obstáculo para o processo integracionista revela-se na revisão do conceito de soberania, com a sua conseqüente permeabilidade, relatividade e expansão, no intuito da aquiescência da primazia do direito comunitário.

Desta forma, mister se apresenta a discussão exaustiva e verticalizada do tema, com a sua inserção no ordenamento jurídico constitucional, com vistas à formação de um embasamento teórico-legal sólido, capaz de sustentar o processo de integração.

Efetivamente, a reformulação do Estado no que tange às suas competências soberanas constitui a pedra fundamental do processo de integração.

A implementação da integração regional supõe a criação de uma nova ordem jurídica comunitária, acima dos ordenamentos nacionais, "com órgãos comunitários cujas decisões e resoluções se imponham obrigatoriamente a todos os Estados membros e aos nacionais de cada um dos Estados."¹⁶

13. "...a soberania não é mais, na realidade, que um branco, deixado pelo direito supranacional (pode não ser, no futuro, só o internacional, ser um outro direito do tipo interno, acima dos Estados), branco assaz variável no tempo e, no sentido da evolução, decrescente. Se há uma soberania no sentido de poder superlativo, têm-na a comunidade internacional; se está a formar-se, é a favor da comunidade internacional. A ordem jurídica estatal não é absoluta, nem suprema. A soberania - se insistimos em falar disto, no plano do direito internacional - não confere competências internacionais, como a sombra nada confere aos corpos. É um modo de ver e nomear a competência internacional do Estado. Tão só." (Os Fundamentos Actuaes do Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 1932, p. 52)

14. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA afirma que "desde o final do século XIX e especialmente no curso deste século houve uma relativização cada vez maior do conceito de soberania. Quer porque as idéias anarquistas e marxistas passaram a negá-la ensejando o seu questionamento mesmo em outras sedes de pensamento, quer porque a internacionalização de aspectos políticos, econômicos e, mais recentemente, sociais e culturais determinam afinidades entre Estados e a coordenação de políticas públicas, quer porque a presença de organizações não governamentais internacionais apresentam-se como partícipes da experiência política de diferentes Estados, o certo é que a restrição da soberania é um dado da atualidade". (grifos nossos) (op. cit., p. 44)

15. *In O Mercosul e a Importância do Direito Comunitário Emergente*. Rio de Janeiro: Revista de Direito Administrativo, 1997, p. 119.

16. FREITAS, Rubén Correa. *In Actualidad en El Derecho Público*. AeDP, nº 6, jan/abr 1997, pp.44-50.

O sistema jurídico constitucional dos Estados-Parte deve permitir a flexibilização de sua soberania, com conseqüente compatibilidade das regras de interpretação, legislação e da instituição de uma nomenclatura comum.¹⁷

Em relação ao Estado brasileiro, a Carta Política permite digressão implícita ao sistema supranacional, apontando o caminho para a realização da integração, conforme dispõe em seu art. 4º, parágrafo único: "A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando a formação de uma comunidade latino-americana de nações."

Coadunando-se com o teor do aludido texto constitucional, o art. 5º, § 2º do mesmo diploma,¹⁸ estabelece o respeito aos tratados internacionais e a sua prevalência sobre a legislação ordinária, numa exata interpretação da norma.

Percebe-se claramente a intenção do constituinte brasileiro de propiciar um processo de concretização da integração dos Estados latino-americanos. O comando constitucional é imperativo e positivo: o Estado Brasileiro deverá necessariamente buscar a dita integração.

ALBERTO RICARDO DALLA VIA, citando eminentes doutrinadores

corroboram o entendimento, asseverando que "Dromi, Ekmekdjian y Rivera afirman que el principio IX del artículo 4 de la constitucion del Brasil constituye la " ..directiva máxima para el Estado en el campo de las relaciones internacionales."¹⁹

Em face de tais dispositivos, a superior hierarquia do direito comunitário (seja por tratados, protocolos ou acordos) sobre o direito interno deve ser reconhecida desde logo, com a sua prevalência sobre a legislação ordinária, em que pese não ter sido tratada pela Constituição Brasileira de forma expressa.²⁰

A relativização da soberania encontra fulcro no próprio corpo constitucional, ainda que de forma implícita. A obrigatoriedade de observação dos tratados internacionais acaba por revelar que o legislador ordinário deve se ater aos acordos firmados pelo Estado, sob pena de inconstitucionalidade flagrante. E não se pode olvidar que tais dispositivos estão colocados dentre os princípios fundamentais da Carta Magna, o que novamente determina a orientação da sua interpretação.

Em caso de incompatibilidade entre norma de direito comunitário e de direito interno, deve prevalecer a primeira, segun-

17. DROMI, Roberto. *In Código del Mercosur*. Vol. 1. Ediciones Ciudad Argentina, p. 15.

18. Art. 5º, § 2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela dotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

19. *In Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997, pp. 81/82.

20. Como foi tratada no ordenamento constitucional Argentino, em seu art. 75, incs. 22 e 24, onde se expressa a superioridade hierárquica dos tratados internacionais frente às leis internas.

do orientação e interpretação do real sentido da Carta Constitucional.²¹

Assim, a afirmação da afetação da soberania dos Estados-Parte no processo integracionista representa evolução no sentido da introdução do critério da supranacionalidade no ordenamento jurídico, com o abandono da visão clássica do predomínio da ordem nacional sobre as normas internacionais.²²

O Estado Brasileiro não pode esquivar-se à análise verticalizada e profunda destas questões, sob pena de inviabilizar os mecanismos garantidores de uma verdadeira comunidade do Mercosul, bem como isentar-se de abordar e implementar os sintomas políticos e sociais que redundaram na formação do mercado comum.

O grande desafio para os países latino-americanos é o desenvolvimento social e econômico, a independência em relação aos Estados ditos integrantes do primeiro mundo. As condições para a implementação

de projetos nacionais são severamente afetadas pela globalização, onde “os projetos nacionais somente se tornam possíveis (...) desde que contemplem as novas e poderosas determinações ‘externas’, transnacionais ou propriamente globais. A partir da época em que a globalização se constitui em nova realidade, (...) a soberania transforma-se em figura de retórica (...) A sociedade nacional revela-se uma província da sociedade global”, como constata OCTAVIO IANNI.²³

Ocorre que no atual contexto globalizado, os países não possuem outra alternativa senão organizar-se em blocos econômicos, unidos social e politicamente.

Nesse contexto surgiu o Mercosul, num evidente esforço dos países latino-americanos em situar-se globalmente.

O novo contexto internacional não permite mais a caracterização da soberania como absoluta, há uma erosão de seus elementos, como afirma CELSO LAFER, seja pelo fenômeno da internacionalização da

21. FRANCISCO REZEK afirma que a questão de saber se evoluiremos mais depressa ou menos depressa na promoção da autêntica integração comunitária, “depende de saber como se construirá, a curto prazo, a maioria ideológica dos principais Tribunais brasileiros a respeito da integração. Vou-lhes explicar o porquê, mencionando alguma coisa que está na Carta Constitucional de 88. São inúmeros os juizes brasileiros que repetem a cada dia: ‘Atenção, ao contrário do que acontece em diversos países, respeitáveis embora, no Brasil não existe norma de conflito dizendo que o tratado prevaleça sempre; atenção, não existe na Constituição brasileira regra como aquela da Constituição Argentina, da Constituição Paraguaia que fomenta o surgimento da comunidade.’ Sim, isto é verdadeiro, mas existe na Constituição do Brasil uma norma, lá no começo, que diz que o Brasil procurará a integração política, econômica, social e cultural como os demais países do continente latino-americano. A questão é saber se pode ser levado ou não a sério, o constituinte de 88, nos seus propósitos maiores. Na medida em que se queira tomar com seriedade o discurso inicial da Constituição, encontraremos ali, para tranquilizar qualquer consciência de juiz, a norma que manda favorecer a integração econômica. E vejam bem, integração econômica não é linguagem literária, é uma expressão com um profundo e bem acabado sentido técnico. Levamos ou não levamos a sério a norma, como escrita na Carta, na hora de confrontá-la com aquilo que parecem ser os vazios da Constituição brasileira em matéria de progresso do direito internacional?” (grifamos) (*op. cit.*, p. 57)

22. Nesse sentido SILVINA BERTOLOTTI afirma que “la falta de aplicabilidad directa e inmediata de las normas emanadas de los órganos del Mercosur es outro gran obstáculo al desarrollo del proceso de integración”, *op. cit.*, p. 150.

23. SANTOS, Milton; SOUZA, Maria Adélia; e SILVEIRA, Maria. In “Nação: Província da Sociedade Global”, artigo publicado in *Território, Globalização e Fragmentação*. 2. ed. São Paulo: Editora Hucitec, 1996.

economia (empresas transnacionais e capitais flutuantes, apátridas), seja pela necessidade de cooperação entre as nações.²⁴

A efetiva concretização da comunidade do Mercosul impõe posicionamentos estatais inovadores, de alteração da estrutura intergovernamental, de modificação da consciência da soberania como supremacia absoluta da ordem jurídica nacional em relação ao povo e território do Estado, visando o atingimento da supranacionalidade, e por conseguinte, a integração entre os povos.

Essa modificação não pode se imiscuir à uma revisão constitucional da matéria, com a inserção de dispositivos de relativização e expansão da soberania, de normas interpretativas da matéria (como por exemplo *in dubio pró comunidade*), e da definitiva adoção do sistema supranacional.

A problemática da iniciativa legislativa, tanto a nível legal como constitucional, envolve não só aspectos jurídicos a serem considerados mas também as orientações políticas envolvidas, bem como as pressões sociais dos grupos interessados.

A integração só será efetivada com a adoção dessas reformas, sem as quais o Mercosul reduzir-se-á a uma mera união aduaneira, caracterizada por um sistema de intergovernabilidade, dissociado da idéia de efetiva comunidade, com a sua conseqüente exclusão do cenário político-econômico internacional.

Frente a atual conjuntura política e econômica internacional o processo de integração, além de imprescindível, é inevitável. O isolamento constituiria alternativa por demais inaceitável e incoerente, em face da influência sócio-política e econômica exercida pelos grupos econômicos no contexto global.

A realidade das alternativas se apresenta de forma cristalina: ou se integra o Estado e insere-o num contexto supranacional ou se entrega suas riquezas e submete-se ao capital internacional.

O Mercosul apresenta-se como uma forma de defesa à famigerada globalização, que nada mais é do que um imperialismo disfarçado.

Pronunciando-se acerca da problemática da globalização e de sua política de internacionalização manifestou-se JOÃO LUIZ DUBOC PINAUD, afirmando que "a globalização, com as privatizações que sua agenda necessita, é uma nova *Pax Romana*, conquistando e saqueando a título de internacionalizar e equilibrar. É uma construção jurídico-política sofisticada, nova retórica dos imperialismos modernos. E sua *new-face de dominação mediante ordem econômica internacional não esconde que é necessário sofrer o governo dos mais fortes e deixar ao seu arbítrio dar ou tomar o que quiserem, sem outros juízes que eles mesmos*".²⁵ (grifamos)

Desta forma, a delegação de competências soberanas constitui peça fundamen-

24. *In Paradoxos e Possibilidades*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1982.

25. In "Globalização: Estado e Empresa Pública", publicado no livro *Globalização, Neoliberalismo e o Mundo do Trabalho*. Edibej, 1998, p. 293

tal na formação de uma comunidade internacional forte e independente, com reconhecimento de valores comuns e autonomia do poder supranacional, conectada assim com a tendência mundial de globalização e internacionalização da vida econômica, social e cultural, mas independente e com atuação determinante e não periférica aos países desenvolvidos.

De outra sorte, a relativização da soberania em face ao direito comunitário não deve ser encarada como transferência de poder ou atribuições, mas sim como delegação de competências em prol do bem comum, comunitário.

Assume caráter de imprescindibilidade sob pena de lastro justificador do estancamento do processo integracionista.²⁶

O Mercosul pressupõe clara delegação de soberania, vez que organizado na forma de mercado comum, porém ultrapassa esse conceito, na medida que a integração latino-americana visa não só a união sob o aspecto econômico, mas também uma interação cultural e social. O Mercosul possui como sua fonte primordial as pessoas. Centra-se na livre circulação de bens, idéias e pessoas.

Sob esse aspecto, a discussão da afetação da soberania dos Estados-Parte é ponto de partida para a efetiva integração dos países, uma união sólida entre povos, pois a comunidade latino-americana ainda está por se formar e não pode se restringir apenas à sua dimensão econômica.

JORGE LUÍS SALOMONI nesse sentido afirma que a dimensão cultural é uma das graves dificuldades da realidade de integração, estabelecendo que “sem cultura comum não há real integração”.²⁷

É a posição política dos Estados-Parte, inclusive no que tange à relativização da soberania, que determinará se o Mercosul ultrapassará a fase de união aduaneira, rumando para uma definitiva formação comunitária, alterando a qualidade de vida, saúde, educação e trabalho dos cidadãos latino-americanos, pela implementação de uma nova ordem jurídica, supranacional.

Torna-se imprescindível a superação de sua estrutura institucional, convalidada pelo Protocolo de Ouro Preto, para além de seus órgãos decisórios, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio, num claro avanço rumo a um direito supranacional, onde predomina a delegação e relativização de soberania em prol do interesse comunitário, embaixador de uma comunidade internacional posicionada fortemente no contexto global, e não inserida de forma subordinada.

WAGNER ROCHA D'ANGELIS corrobora esse entendimento afirmando que essa superação representa um salto de qualidade o qual aponta para a introdução do critério da supranacionalidade, onde parcela de soberania dos Estados estaria depositada em órgão com poderes que se colocam acima dos Estados-Partes, pela

26. ACCIOLY, Elizabeth, *op. cit.*, p. 122.

27. In “Reforma del Estado y Mercosul”. *Revista Actualidad en el Derecho Público*. AeDP, nº 06, jan/abr/1997, p. 08.

predominância de princípios de primazia da norma comunitária e pela sua aplicação direta no direito interno dos Estados, conformados por uma jurisdição obrigatória.²⁸

A conclusão mais acertada nesse ponto deixamos a cargo de LIGIA MAURA COSTA, *in verbis*: “a questão que decorre é de saber a que ponto os Estados integrantes do Mercosul estão dispostos a abandonar a noção clássica de soberania. De fato, tudo depende de qual a base da integração desejada. Se o

Mercosul tiver por objetivo alcançar uma união maior entre os povos do Conesul e uma política comercial comum, o problema da soberania e da primazia do direito comunitário será facilmente resolvido, apesar de sua aparente complexidade. Entretanto, modificações importantes nos ordenamentos jurídicos internos dos respectivos países terão que ser realizadas. É certo que a construção de um mercado único do Conesul não poderá ser feita sem renegarmos algumas normas fortemente estabelecidas”.²⁹ (grifos nossos)

28. In “O Mercosul no Contexto da Integração Americana”, artigo publicado no Jornal *O Estado do Paraná*. Curitiba, 03.05.1998.

29. In *Direito Comunitário do Mercosul*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 1997, p.178.